

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO—RENATO MARTINS COSTA- RELATOR DO PROCESSO Nº TC-03922.989.20-CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2020 – CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU).

CLARIDES LEONARDO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no período de *01/01/2020 a 15/10/2020* e **DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Presidente *interino*, no período de *16/10/2020 a 31/12/2020*, devidamente notificados pelo atual Presidente do inteiro teor do *Relatório* efetivado pela **8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8.3/DSF-II)** deste E. Tribunal, referente às contas anuais da Casa no exercício de 2020, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., **manifestar-se** quanto às ocorrências apontadas e informando, para tanto, o quanto segue, na ordem conforme listadas no título **Conclusão** daquela peça, anexando, por fim, a documentação probatória necessária aos esclarecimentos dos eventos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o Presidente eleito pelo Plenário da Câmara Municipal para o biênio **2019/2020**, **CLARIDES LEONARDO DOS SANTOS**, interrompeu o exercício de suas funções administrativas/legislativas em **15/10/2020**, em razão de *Notificação Judicial* dando conta do afastamento, por ordem da Justiça local, da Prefeita em exercício, e face à inexistência de ocupação do cargo pelo vice-Prefeito em decorrência de seu falecimento, exortando-o a assunção interina do cargo no Poder Executivo, com cláusula de *impossibilidade de recusa*, fato que, após, tornou-se definitivo.

Destarte, assumiu a Presidência da Casa, em complemento ao exercício, o Vereador vice-Presidente **DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, ordenando a Administração legislativa por **02 meses e 15 dias** (de **16/10/2020** até finalização do exercício em **31/12/2020**).

"A.3. CONTROLE INTERNO:

- Ainda não foi instituído o cargo de Controlador Interno. As atividades são exercidas por funcionário em cargo de nível médio, nomeado para ocupar "função de confiança".

Ao item apontado, esclareça-se que a Câmara Municipal, por Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, aprovou, e teve promulgado pelo Poder Executivo, a **Lei Complementar nº 161/2020**, que instituiu o **cargo efetivo de Controlador Interno**.

Cabe ressaltar que a instituição por Lei do *cargo efetivo* não significaria, à época, a deflagração, *incontinenti*, de concurso público para provimento, haja vista a **vedação até o dia 31/12/2021**, expressa na **Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020**, que estabeleceu normas para o enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19), alterando, ainda, a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, além de outras providências, *aliado ao Decreto Municipal de Calamidade Pública em razão da pandemia*, e que proíbe, por seu art. 8º, especialmente pelos incisos II e V:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;"

Deveras, e à vista disso, a Administração apenas aproveitaria, *pois, a instituição legal*, para a prospecção orçamentária referente aos seus custos fixos, como, também, eventual montante necessário à contratação de empresa especializada visando a futura realização de concurso público, e a inserção das despesas nas Leis Orçamentárias.

Entretanto, tal intento fora coarctado por imposição do Ministério Público local que, em Procedimento próprio, entendeu, mesmo face aos esclarecimentos que a simples instituição do cargo não significaria a deflagração de concurso público antes do período de vedação a findar em 31/12/202, entendeu-a irregular, **recomendando sua revogação**, ocorrida, de fato, pela **Lei Complementar nº 162/2020**.

Aguarda, portanto, a Administração, a normalização da situação excepcional enfrentada pela Lei Complementar Federal mencionada para a efetivação das medidas necessárias.

Esclareça-se, ainda, que a função gratificada de “*Controlador Interno*”, instituída pelo inciso V, do art. 3º, da Lei nº 088/2012, tratou-se de medida **excepcional e temporária**, haja vista o já explicitado supra, dessa forma:

"Art. 3º - Dá nova redação ao anexo V da
Lei Complementar nº 88/2012:

"Anexo V - Quadro de Pessoal - Função gratificada, a nomenclatura: Controlador Interno: nº de função: 01: Jornada de trabalho: 40 horas. Requisito: Ser servidor público do quadro efetivo a mais de 03 (três) anos, que tenha formação em nível superior e, comprovar por intermédio de certidão não ter respondido a processo administrativo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e nem sofrido sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 216 da Lei nº 584/87. (NR) "

Conforme a norma que regulamentou a **função precária**, e bem por isso, a Administração nomeou servidor, com a formação superior exigida, extraído dos únicos cargos efetivos *com certa medida de disponibilidade para assunção da função*, haja vista que os demais, e restritos, cargos efetivos, primam pela imprescindibilidade do exercício exclusivo por seus titulares, *impossibilitando quaisquer afastamentos, mesmo que temporário, sem prejuízo do normal expediente administrativo*, sendo certo, repise-se, que com a normalização da situação pandêmica instalada e da suspensão das restrições legais impostas, **serão atendidas as observações e instruções deste Tribunal**, mesmo que a depender, novamente, de futura deliberação do colegiado político para a **criação do cargo efetivo**.

Bem ao propósito, argumente-se, que o **Projeto de Lei Complementar nº 005/2020**, iniciado pela Mesa Diretora da Casa, que alterou a Lei Complementar nº 088/2012, e fora promulgada como a **Lei Complementar nº 161/2020**, posteriormente revogada, haja vista o mencionado Procedimento iniciado pelo Ministério Público local, **fazia constar em suas Justificativas, justamente o pronto atendimento às recomendações e instruções dessa Egrégia Corte** para o caso, conforme se destaca do Projeto

(já anexado à documentação de esclarecimentos por ocasião da fiscalização do exercício anterior), valendo, para registro do acatamento, sua transcrição:

"PL 005/2020 (que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 088/2012)

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente criação de cargo de controlador interno, tem a finalidade de atender as exigências de normas legais, uma vez que até o presente momento o CONTROLADOR INTERNO do Legislativo é servidor efetivo designado para tal função. Mas, seguindo a orientação do TRIBUNAL DE CONTAS, o ideal é servidor aprovado em concurso público.

Como está no planejamento da Mesa Diretora a abertura de concurso público para provimento dos cargos de: Procurador Legislativo e Contador, tudo sob a orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a administração entende ser viável incluir o concurso de CONTROLADOR INTERNO.

Outro ponto que trata o presente projeto é a questão da extinção de cargos constantes do anexo V - Função Gratificada. Essa extinção se dá por tratar-se de função e não de cargo, que

deve ser ocupada apenas por servidor de cargo efetivo.” (g.n).

“B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:
Descumprimento ao art. 168 da CF/88, repasses financeiros à Câmara em datas posteriores ao dia 20 de cada mês em 7 meses do exercício de 2020;”

A Casa é ciente da obrigatoriedade do repasse pelo Executivo ao Legislativo das dotações orçamentárias previstas em lei, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme previsto no art. 168 da Constituição Federal, e que deve tal repasse obedecer ao sistema programado de despesas, mediante parcelamento anual, denominado duodécimos, sempre até o dia 20 (vinte) de cada mês, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do chefe do executivo.

No exercício em tela, *sem prejuízo do entendimento de que a pandemia mundial causada pelo Coronavírus; o decreto de calamidade pública municipal; a suspensão dos serviços presenciais; a difícil substituição dos servidores municipais acometidos pela moléstia para normal cumprimento das funções administrativas; a queda de arrecadação devido aos efeitos econômicos negativos inerentes ao atípico ano*, tenham causado enorme distorção no planejamento municipal, em nenhum momento a Câmara Municipal recebeu do Executivo qualquer comunicação formal apresentando elementos que justificassem a não observância das obrigações previstas em lei e na Constituição Federal, sendo as comunicações feitas por via telefônica, dando conta do envio em um ou dois dias data fixada.

Mesmo assim sendo, a Presidência em todas as oportunidades reiterou, por mesma via, ao chefe do Poder Executivo sobre as eventuais consequências dos envios além da data, mesmo que por muito poucos dias, sem *justificativas formais*, advertindo-o das eventuais consequências, haja

vista que o Governo anterior responde judicialmente por intercorrência de mesma espécie.

A Casa declara que tais atrasos, porque diminutos, não causaram qualquer impacto financeiro ou eventuais prejuízos ao desenvolvimento das funções e atividades da Casa, sendo que a motivação das circunstâncias, registrada em sistema próprio do Legislativo poderá ser melhor elucidada, sem dúvidas, quando o fato for objeto da fiscalização das contas do exercício daquele Poder.

"B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

Inconsistências entre o número de servidores efetivos informado ao Audeps e o constante da legislação própria."

Aponta a Fiscalização, inconsistências existentes entre o número de servidores efetivos constantes das informações do sistema Audeps e o que consta e na legislação referente.

Com efeito, trata-se de contabilização administrativa entre a Lei Municipal 088/2012 e as eventuais e posteriores alterações legais visando otimizar a grade funcional da Casa, ocasião passível, conforme circunstanciado, de alguma incongruência administrativa nas informações constantes dos Setores responsáveis pelas inserções legislativas relativas no exercício.

Ciente, pois, a Administração, do apontamento, determinará as necessárias confrontações normativas pelos Setores responsáveis, considerando o indicado pela Fiscalização dessa Corte, visando o saneamento das pontuais inconsistências havidas, informando-se, de plano, ao sistema Audeps para as correções necessárias.

"B.5.1.2. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO:

As atribuições continuam a ser exercidas por servidor ocupante de cargo em comissão. Está em processo a transformação para cargo efetivo, para futuro concurso público."

A Presidência da Casa no exercício fiscalizado, ciente da observação em exercício anterior ao teor do contido na alínea “e” do art. 1º, do Ato Normativo nº 005/2014 – PGC, de 30 de janeiro de 2014, que estabeleceu o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, em tese acatado e recomendado por este E. Tribunal, dispôs como uma das diretrizes apontadas por aquele Ministério Público: “**e) Atuação direcionada à implementação pelos Municípios das funções de procurador/advogado e contador por meio de concurso público para cargo de provimento efetivo.**”, já havia anotado em Procedimento de Providências, (instruído com cópia de Relatório de Fiscalização pretérito), o início de empreendimento do necessário para inserir em próximo concurso público o cargo de Procurador Legislativo, uma vez que já legalmente instituído na Estrutura Administrativa do Poder Legislativo.

Anote-se que o mencionado Procedimento de Providências (inclusive com o respectivo *Termo de Providências* anexado por ocasião dos devidos esclarecimentos referentes ao Processo de Contas eTC – 006188.989.16-4 de relatoria da Exma. Sra. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), recorde-se, **em agosto de 2018**, tinha a finalidade de informar e esclarecer acerca da necessidade da tomada de providências no sentido de implementar o necessário (*na forma de planilhamento orçamentário visando à deflagração do concurso público para provimento efetivo do cargo de Procurador Legislativo, bem como para os cargos efetivos de Controlador Interno e Contador, sem embargo das demais medidas atinentes à reestruturação das normas de regência – criação de cargos, remunerações e inserção das despesas nos planos orçamentários etc...*), **buscando a inserção nas Leis Orçamentárias referentes ao exercício de 2019** - enviadas ao Poder Legislativo pelo Executivo em *datas do primeiro e segundo semestres de 2019*, na forma da Lei Orgânica Municipal -, para implementação **do concurso público no exercício de 2020.**

Determina a Lei Orgânica Municipal, para a questão temporal mencionado, por seu art. 12, XVIII:

"Art. 12 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII - propor, através de projeto de resolução, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

E quanto aos prazos para tramitação das Leis Orçamentárias, os ditames do art. 169, *verbis*:

"Artigo 169 - Os Projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual - 30/09 do primeiro ano de mandato;

II - Diretrizes Orçamentárias - 30/04 (anualmente)

III - Orçamento Anual - 30/09.

Entretanto, como cedição, e conforme esclarecido nesta, por ocasião do apontamento de "Item A.3 - Controle Interno", em que pese a inserção das eventuais despesas nas peças orçamentárias de 2019, para cumprimento no exercício de 2020, a Lei Complementar Federal nº

173, de 27 de maio de 2020, determinou a **proibição** das medidas (como as necessárias), conforme mandamento de seu art. 8º, transcrito alhures, **até 31/12/2021**.

“B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES:

Concessão irregular de gratificações de nível superior e de prestação de serviços ao Gabinete da Presidência e ao Plenário.”

A Mesa Diretora, **já no exercício anterior**, em acatamento ao apontado quanto às **gratificações de nível universitário dispostas na Lei 584/87**, mas portadora dos equívocos em seus comandos, **determinou sua imediata cessação**, evidenciando, por conseguinte, que quaisquer disposições acerca de eventuais alterações no sistema remuneratório dos seus servidores sejam fixados, objetivamente, **mediante Lei específica**, conforme a competência exclusiva da Casa.

Quanto às demais gratificações, as quais se insurge a zelosa Fiscalização (*prestação de serviços ao Gabinete da Presidência e ao Plenário*), salientando que mesmo possíveis mediante a aplicação da Lei de regência mencionada, a interpretação da norma de forma geral revelaria eventual “falta de esmero na fixação de salário inicial desses cargos”, trata-se de situação que atina à qualidade da antiga legislação que rege a matéria (1987) e sua *interpretação, em vigência de longa data*, utilizada pela **Mesa Diretora da Casa** (tais nomeações, deliberações são de atribuição deste Colegiado) para a **composição da remuneração compatível ao nível médio de mercado** dos eventuais profissionais escolhidos, sabatinados e nomeados para ocupá-los.

A composição remuneratória dos cargos, levada a cabo pela interpretação da Mesa Diretora, é pago aos servidores que além da *dedicação absoluta e exclusiva ao Legislativo*, leva em conta, também, comprometimento muito **maior que o considerado normal**, haja vista que o número reduzido de servidores da Câmara Municipal e, no caso exemplificado,

apenas *um* por cargo, suportam demanda majorada de suas atividades funcionais, incluindo-se a presença indispensável para suporte técnico da Mesa Diretora, Comissões e Plenário em audiências públicas, efetivadas nos dias não considerados *úteis* (sábados ou domingos), bem como nas sessões ordinárias e extraordinárias que, a teor da legislação pertinente, ocorrea partir das 19:00h, exacerbando, em muito, os horários considerados normais para a prestação dos serviços comuns aos cargos, quanto mais porque prestados *uti singuli*.

Deveras, a interpretação foi praticada e considerada de há muito tempo, e também pelas anteriores Administrações, quando da deliberação da composição salarial legal aos eventuais profissionais convidados ao exercício dos cargos.

Como praxe no decorrer das legislaturas e mandatos, e *à mingua de quaisquer observações por anos*, reputou-se, à vista disso, repise-se, até então, absolutamente legal, proporcional e razoável.

No entanto, **a partir do apontamento da Fiscalização com inteligência em outra direção de interpretação, classificando o ato como passível de dúvidas acerca de sua legitimidade**, apesar da transparência deste, e, ainda, em conjunto com as observações ocorridas por ocasião de apontamentos de exercício anterior, (regulação objetiva para eventuais concessões de vantagens aos servidores), para evitar interpretações equívocas ou desconformes, o ordenador do exercício tratado e respectiva Mesa Diretora, enviaram **ao Governo Municipal**, em Procedimento de Providências, (desde o exercício anterior) dando conta de todas as observações postas ao Poder Legislativo por esta Corte de Contas, que terão consequência, também, no Poder Executivo, no sentido de, à breve tempo, promover o envio de Projeto de Lei de alteração à Lei Municipal nº 584, de 24 de junho de 1987 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Embu-Guaçu - Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais), para que em nova redação promova as alterações

necessárias a fim de se evitar circunstâncias que possibilitem inteligências duvidosas ou controversas, haja vista que esta, conforme já mencionado pela Fiscalização, é a Lei Fundamental de regência dos servidores públicos.

Vale ressaltar que alterações na mencionada Lei depende da **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, como dispõe o **art. 46 da Lei Orgânica Municipal**:

"Art. 46 - Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Art. 47 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na legislação.

Art. 48 - Nenhum projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

A referida Norma que se busca, então, alterar (Lei 584, de 24 de junho de 1987), até então em plena vigência para todos os servidores municipais, dispõe:

"Art. 183 - Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário.

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde;

V - pela participação em órgão de

deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VI - por nível universitário.
Parágrafo Único - O valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus."

Cumpra anotar, ainda, pela importância, aos esclarecimentos, que essa legislação estruturante de todo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Embu-Guaçu (Estatutos dos Servidores Públicos), porque datada dos idos do ano de 1987 (anterior mesmo à Constituição Federal de 1988) está, portanto, a merecer reformas e alterações para se evitar eventuais interpretações passíveis de equívocos em sua execução, haja vista o rodízio de administradores a cada gestão ou legislatura.

Informe-se, ainda, que por ser o Poder Executivo Municipal detentor da competência exclusiva para desencadear os procedimentos legislativos necessários, e a fim de evitar quaisquer procrastinações na modernização dessa legislação, tem-se a notícia que o anterior mandatário municipal fora convocado pelo Ministério Público local, e que, na ocasião, haveria firmado **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, comprometendo-se a apresentar nova, atualizada e contextualizada legislação relativa aos servidores municipais, asseverando, inclusive, devido à complexidade da matéria, que contrataria *empresa especializada para estudo e apresentação do necessário ao Chefe de Governo para posterior envio à deliberação e votação pela Câmara Municipal.*

Tais informações ou esclarecimentos sobre o ponto poderão ser requisitadas, se assim entender a Corte, ao Poder Executivo, haja vista que os requerimentos postos pela Casa ao chefe daquele Poder ainda **não foram atendidos** até a data aprezada para esta peça.

"B.5.2.4. PAGAMENTOS - B.5.2.4.1. VEREADORES

O ressarcimento pelo recebimento indevido de verbas de gabinete, que constitui dívida ativa do Executivo, até 2019, não alcançou progresso satisfatório: somente 1 vereador havia reduzido o seu débito e o montante total atualizado era de R\$ 2.717.889,86. A posição de 2020 ainda depende do fechamento das contas da Prefeitura Municipal."

Conforme observado pela Auditoria, foi estabelecido acordo em processo de execução judicial para o ressarcimento do devido, ou seja, os devedores foram demandados em Juízo pelo Município.

O descumprimento do acordo judicial causa a automática continuidade dos processos de execução dos débitos, bastando o impulso da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal.

Apesar da observação da Fiscalização acerca da posição dos débitos, certo é que todos estão sob processo de execução judicial pela Fazenda Pública e que, ao que se obtém em simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todos estão ativos e seguindo os trâmites ordinários.

"B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

Gastos irregulares em função de várias causas:

Causa principal: considerados irregulares por se tratar de objeto estranho às atividades do Poder Legislativo. Não amparado legalmente dentre as competências e atribuições constitucionais que, em síntese são: legislar, fiscalizar e abrir procedimentos; e causas secundárias: despesas consideradas impróprias; concessão de adiantamento a servidor comissionado, contrariando determinação desta Corte; custeio de refeição a terceiros; valor de refeição

imoderado; preenchimento precário da documentação de locomoção (táxi), inobservância ao Comunicado SDG N° 19/2010.

° Proposta de devolução dos valores devidamente corrigidos, dos senhores Vereadores: Lisandro Cássio Deodato Ribeiro, no valor de R\$ 1.445,19 e Carlos Henrique Shyton, no valor de R\$ 1.793,18;”

A Fiscalização alegou possível desacerto “na amostra” quando da utilização do *regime de adiantamento* em dois procedimentos do exercício, descrevendo, pormenorizadamente, seu objeto e, minuciosamente, cada um dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas em prestação de contas dos agentes políticos nominados.

De início, malgrado o comentado pela Auditoria no sentido de que as funções do Vereador se limitam a *legislar, fiscalizar e abrir procedimentos*, sendo que as eventuais viagens desses Representantes para a sede do Legislativo Federal, mesmo em contatos pré-estabelecidos com deputados nominados e em época própria de negociação parlamentar visando contemplar o Município com parte da verba atribuída a cada Deputado por meio das denominadas “emendas impositivas individuais”, seria “objeto estranho” às atividades do Parlamentar Municipal, não se afigura a mais correta inteligência.

Tem-se que as “emendas parlamentares impositivas”, são realizadas por meio de emendas legalmente adicionadas ao Projeto de Lei Orçamentária da União, votado anualmente pelos parlamentares federais para o ano seguinte.

Os Deputados são detentores individuais da discricionariedade para a *indicação do destino de tais verbas*, que podem ser utilizadas para financiar obras ou projetos nos Municípios, bem como a compra de veículos ou outros equipamentos públicos.

Conforme conhecida praxe legislativa federal, cada deputado elabora a emenda com o **pedido determinado e certo do vereador** e o envia ao Executivo quando da elaboração do orçamento que, uma vez aprovada, *faz vincular a emenda à despesa indicada no Município.*

A distribuição de tais verbas, então, são indicadas aos Municípios que melhor lhes aprouver, **decisão individual de cunho eminentemente político portanto.**

Sabendo-se que, evidentemente, os deputados receberão as indicações municipais somente de vereadores pertencentes ao seu partido, ou de mesmo grupo partidário, *as visitas desses vereadores aos Gabinetes parlamentares federais não têm outro propósito senão o convencimento pessoal dos detentores das verbas para que indiquem os projetos de sua cidade.* Nem se alegue que o Prefeito seria o personagem a apresentar diretamente os Projetos pois, sendo ele de outra agremiação partidária, não conseguiria, como é notório e público, sequer o agendamento com determinados deputados.

Comprovadas as despesas nessas circunstâncias, não se tem como negar o interesse público envolvido, na forma de indiscutível benefício à Cidade.

Não se deve olvidar o papel eminentemente político, também, dos próprios Agentes Políticos em geral.

Ao que se observa dos apontamentos, **a própria Fiscalização anotou os objetivos perseguidos pelos Vereadores Carlos Henrique Shyton e Lisandro Cassio Deodato Ribeiro** (ambos do Partido Cidadania), **bem como suas devidas comprovações,** levadas em conta pela Presidência quando das devidas prestações de contas, ainda porque tais viagens com mesmos propósitos foram efetuadas em outros exercícios

financeiros sem quaisquer apontamentos referentes à falta de *interesse público*, pois que patente sua existência.

Ressalte-se que a documentação apresentada à Casa se referiu, detalhadamente, **ao objeto buscado e aos deputados federais que agendaram e receberam os pleitos**, todos de agremiação política distinta da então chefe do Poder Executivo (MDB), bem por isso com diminuta possibilidade de convencimento político para a finalidade.

Ademais, referiu a Auditoria, *a seu ver*, como *causa secundária de eventual desacerto*, eventuais inconsistências nos documentos comprobatórios que, apesar de **valores de pequena monta**, representariam *despesas impróprias*, porquanto poderiam ser consideradas *imoderadas*. Evidentemente, os valores são **absolutamente razoáveis pelo período de estadia** na Capital Federal.

Possíveis inconsistências documentais, como vê a Fiscalização, permitem, sem dúvidas, **as providências necessárias ao aperfeiçoamento da legislação autorizativa da utilização do regime.**

As normas que regulam o regime de adiantamento para a Câmara Municipal (Lei Municipal nº 1.624/2001), ***não desafia o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas***, porquanto considerado e implícito, sempre, o expresso no **COMUNICADO SDG nº 19/2010**, que explicita e regulamenta o procedimento quando eventualmente utilizado, visando prevenir possíveis desacertos, que para ilustrar sua congruência com as normas da Casa, se transcreve:

"COMUNICADO SDG nº 19/2010

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº

4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, n°. de inscrição no INSS, n°. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

A Lei Municipal nº 1.624/2001, que regulamenta no âmbito da Casa a aplicação do *regime de adiantamento* para custeio das despesas inerentes às atividades parlamentares nas missões oficiais autorizadas, confere, pois, a necessária legalidade à sua aplicação.

A possibilidade legal da utilização do expediente para os agentes políticos é concebível.

É considerado pela Casa, como implícito nos procedimentos, as observações desse E. Tribunal de Contas quanto ao prudente arbítrio do Ordenador quando da concessão de tais verbas:

"Quanto à participação de Vereadores em Congressos, importa mencionar que tais gastos devem guardar a mais estrita relação com o interesse público, bem como serem pautados na modicidade e razoabilidade. Também se destaca a necessidade de atentar para o número de participantes inscritos em cada evento, de preferência restrito a um parlamentar, sob pena de devolução de cifras em caso de indicação injustificada de um número muito grande de participantes. Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário,

ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados. No tocante à prestação de contas, oportuno salientar a necessidade de justificativa do dispêndio, visando demonstrar o benefício à comuna, bem como a legitimidade do gasto, sem embargo de se demonstrar, um a um, os beneficiários."¹

Certo é que as observações postas serão, doravante, consideradas pela Casa na busca da melhor e mais detalhada análise dos documentos apresentados quando das prestações de contas, de modo a evitar quaisquer eventuais dissensos ou dúvidas interpretações acerca da excepcional utilização do regime.

Anote-se, mais, que nenhum desacerto foi observado pelo Controle Interno à época da apresentação das prestações de contas no procedimento.

“C.1. CONTRATOS / LICITAÇÃO

Falta de análise de alternativa à compra direta de equipamentos de informática (computador e impressoras), podendo levar à imobilização desnecessária de capital e continuidade da sujeição à atualização tecnológica.”

¹ Remuneração dos Agentes Políticos, 2016, Manual Básico – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, p.25.

Em análise referente à formalização as licitações, inexigibilidades e dispensas, a Auditoria verificou a aquisição de 02 impressoras (comuns), em substituição de 03 antigas unidades que estariam danificadas, para atender a Divisão de Serviços Legislativos e Divisão de Serviços Administrativos, e 01 computador desktop (configuração comum), para substituir antiga unidade que suporta o recentemente adotado **sistema de transmissões ao vivo** das sessões plenárias e audiências públicas, conforme ressaltam as justificativas para as aquisições analisadas, ressalte-se, sem qualquer observação quanto à correção formal de seus procedimentos.

As justificativas das requisições indicaram urgência para a reposição dos equipamentos, anotando-se que, conforme informação da Casa, como exemplo, o antigo computador substituído, mas não inutilizado, serviu ao Setor de publicização das sessões plenárias por quase uma década, parecendo, ao momento, que a **aquisição**, considerando a larga média de tempo de utilização e duração dos equipamentos, seria a escolha mais acertada, bem porque a considerar a locação desses poucos equipamentos, por período prorrogável até 60 meses, sem dúvidas ultrapassaria, ao final, com eventuais correções por conta de renovações, os valores despendidos com a aquisição dos mesmos, ou, ainda, eventuais paralisações se necessárias novas contratações, pois que suas utilizações, principalmente do computador mencionado, não devem sofrer solução de continuidade.

Em que pese levar em conta que em locações semelhantes se exija a garantia de troca dos equipamentos para acompanhamento das possíveis evoluções tecnológicas, para os *objetivos restritos da utilização* (quase uma década sem necessidade de qualquer alteração), não se afiguraria necessária qualquer substituição por largo período, sendo certo que a configuração escolhida foi **indicada por técnico** pertencente à empresa especializada prestadora dos serviços de transmissão na Câmara

Municipal, *já considerando longo tempo para sua utilização sem qualquer alteração.*

Entretanto, o conhecimento do apontamento acerca da **justificativa de escolha com cotejo de possíveis soluções**, será acatado, sem dúvidas, pela atual administração da Casa, haja vista sua plena ciência sobre o fato.

**"D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
Inconsistências entre o número de servidores efetivos
informado ao Audeps e o constante da legislação própria."**

As divergências apontadas encontram-se esclarecidas no Item **"B.5.1. QUADRO DE PESSOAL"**, supra, haja vista tratar-se de idêntico apontamento.

**"E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:
° Entrega intempestiva de documentos;
° Não atendimento às recomendações contidas no julgamento
das contas de 2016 e 2017;"**

Aos itens finais, destacados acima, *pelos esclarecimentos expostos e comprovação das providências tomadas*, mesmo que a depender, em alguma medida de deliberação colegiada em Mesa Diretora atual, Plenário ou participação do Poder Executivo, **acatou e atendeu às recomendações e instruções dessa E. Corte**, ressaltando a importância destas para eliminação de eventuais inconsistências administrativas.

Outrossim, ressaltando que os ex-Presidentes responsáveis não mais ostentam mandato popular de vereança, e ao teor do contido no preâmbulo do Relatório de Fiscalização, que considerou notificado o atual Presidente da Casa, caberá à este, ou eventuais sucessores, a implementação das eventuais medidas passíveis de cumprimento no tempo

adequado, bem como a continuidade do direcionamento de seus recursos humanos à profissionalização, conforme tem sistematicamente buscado a Administração, para, enfim, concentrar atenção às funções e competências precípuas do Poder Legislativo no Município, aferíveis em futuras inspeções.

Embu-Guaçu, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO
OAB/SP 166.173

DOCUMENTOS ANEXADOS

1. Lei Complementar nº 161/2020 (institui o cargo de Controlador Interno)
2. Lei Complementar nº 162/2020 (revoga a LC nº 161/2020, que instituiu o cargo de Controlador Interno)
3. Portaria de Abertura de Inquérito Civil pelo Ministério Público, tendo como objeto: **“a criação do cargo efetivo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, em aparenteafrenta à Lei Complementar Federal n. 173/2020.”**
4. Decreto Municipal nº 3.093 de 03 de julho de 2020 (Enfrentamento da Pandemia)